

DECISÕES

DECISÃO (UE) 2021/1112 DA COMISSÃO

de 25 de junho de 2021

que altera a Decisão 2013/767/UE no respeitante à prorrogação do mandato das organizações membros dos grupos de diálogo civil no domínio da política agrícola comum

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2013/767/UE ⁽¹⁾ da Comissão criou um quadro para o diálogo civil no domínio da política agrícola comum, nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do TUE.
- (2) As organizações membros dos grupos de diálogo civil (GDC) ⁽²⁾ foram nomeadas para um mandato de sete anos, que cessa em julho de 2021. No entanto, a necessidade de renovar o mandato dessas organizações membros coincide com a fase final das negociações interinstitucionais sobre a nova política agrícola comum que será aplicável a partir de 2023. Além disso, o resultado da reforma da política agrícola comum, a que se seguirá a adoção de um conjunto de atos de execução e de atos delegados, deverá ter impacto na nova estrutura dos GDC.
- (3) O sistema de GDC existente está de acordo com a atual estrutura da legislação da União no domínio da agricultura. Por conseguinte, o mandato das organizações membros deve ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022, de harmonia com o disposto no Regulamento (UE) 2020/2220 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, que assegura a transição para a nova política agrícola comum e que prorroga a maioria das regras atualmente aplicáveis até finais de 2022.
- (4) A composição dos GDC deve permanecer inalterada durante o período de prorrogação do mandato das respetivas organizações membros. No entanto, as organizações membros devem ter a liberdade de decidir se pretendem deixar de ser membros durante esse período.
- (5) Para reforçar a operacionalidade dos GDC durante o período de prorrogação do mandato das respetivas organizações membros e em conformidade com a prática corrente dos grupos de peritos da Comissão, cabe à Comissão assumir a presidência dos GDC. Além disso, por razões de coerência, certas disposições relativas à ordem de trabalhos e às atas das reuniões devem ser alinhadas pelas práticas adotadas noutros grupos de peritos.
- (6) A Decisão 2013/767/UE deve, pois, ser alterada em conformidade,

⁽¹⁾ Decisão 2013/767/UE da Comissão, de 16 de dezembro de 2013, que cria um quadro para o diálogo civil em domínios abrangidos pela política agrícola comum e que revoga a Decisão 2004/391/CE (JO L 338 de 17.12.2013, p. 115).

⁽²⁾ Do ponto de vista institucional, os grupos de diálogo civil são grupos de peritos da Comissão na aceção da Decisão C(2016) 3301.

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2020/2220 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de dezembro de 2020, que estabelece determinadas disposições transitórias para o apoio do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) em 2021 e 2022 e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013, (UE) n.º 1306/2013 e (UE) n.º 1307/2013 no respeitante aos recursos e à aplicação em 2021 e 2022, bem como o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 no respeitante aos recursos e à distribuição desse apoio em 2021 e 2022 (JO L 437 de 28.12.2020, p. 1).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2013/767/UE é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 3.º, é suprimido o n.º 2.
- 2) No artigo 4.º, n.º 5, o próémio passa a ter a seguinte redação:
«O mandato das organizações membros cessa a 31 de dezembro de 2022. Uma organização membro pode ser substituída num grupo sempre que.».
- 3) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:
 - a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
«1. As reuniões são presididas por um representante da Comissão.»;
 - b) Os n.ºs 2 e 3 são suprimidos;
 - c) No n.º 4, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:
«4. As discussões dos grupos não são seguidas de votação.»;
 - d) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:
«5. As atas das discussões sobre os diferentes pontos da ordem de trabalhos e sobre os pareceres emitidos pelo grupo devem ser pertinentes e completas. As atas são redigidas pelo secretariado, sob a responsabilidade do presidente.»;
 - e) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:
«7. A Direção-Geral pode convidar peritos externos com competências específicas num assunto inscrito na ordem de trabalhos para participarem nos trabalhos do grupo ou do grupo de trabalho, numa base *ad hoc*. Além disso, o representante da Comissão pode atribuir o estatuto de observador a indivíduos ou organizações, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, na medida em que a sua participação não constitua uma ameaça para o equilíbrio dos grupos ou dos grupos de trabalho. Estes têm o direito de usar da palavra, quando convidados a intervir pelo presidente.»;
 - f) O n.º 10 passa a ter a seguinte redação:
«10. Todos os documentos pertinentes, incluindo as ordens de trabalhos, as atas e as contribuições dos participantes, devem estar disponíveis no Registo dos Grupos de Peritos da Comissão e Outras Entidades Semelhantes ou por meio de uma hiperligação deste para um sítio Web específico, no qual possam ser consultadas. O acesso a estes sítios Web não pode estar dependente do registo do utilizador nem de nenhuma outra restrição. Em especial, a ordem de trabalhos e os outros documentos de base pertinentes devem ser publicados em tempo útil antes da reunião, devendo as atas ser publicadas imediatamente depois. Só se devem prever exceções à publicação de documentos se esta for suscetível de prejudicar a proteção de um interesse público ou privado, na aceção do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (*).

(*) Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 25 de junho de 2021.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN